

ESTADO DO CEARÁ**SECRETARIA DA FAZENDA****CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS****2ª CÂMARA - Res. 331/99****SESSÃO DE 06 / 05 / 1999****PROCESSO DE RECURSOS Nº 000473/95 A.I.-0132270/95****RECORRENTE: Gráfica V T Ltda.****RECORRIDO Célula de Julgamento de 1ª Instancia****E M E N T A:**

**ICMS- Falta de Recolhimento referente a venda de bens do Ativo Fixo. NULIDADE .
Decisão extra petita. Reformada decisão prolatada em 1ª Instancia, por Unanimidade de
votos. Processo deverá retornar para que seja procedido novo julgamento. Fundamenta-
ção no art. 24 inciso I do Dec. 19.210/88.**

R E L A T Ó R I O :

**Prende-se o presente processo (A.I. 0132270/95) ao fato de que o
contribuinte acima qualificado, deixou de recolher em tempo hábil o ICMS, referente a
venda de bens do ativo fixo.**

- Defesa Tempestiva

-Julgamento em 1ª Instancia PROCEDENCIA

-Recurso voluntárioio

**Parecer da Assessoria Tributária pela reforma do Julgamento em
Primeira Instância, se manifestando pela nulidade do julgamento de
1ª Instancia , com o retorno do processo, para que lá, se profira
novo julgamento.**

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois de analisados os autos, verificamos que, o auto de infração em questão, acusa a empresa autuada de da falta de recolhimento do imposto referente a vendas de bens do ativo fixo, e o julgamento refere-se ao recolhimento do diferencial de alíquota, relativo às operações interestaduais de aquisições de bens destinados ao ativo ou consumo do estabelecimento, portanto não há correlação entre as matérias do lançamento e do julgamento.

É necessário frizar, que deve haver correlação entre a matéria objeto do lançamento e o julgamento. O Art. 460 do C P C, disciplina a matéria quando diz, que é defeso ao julgador decidir aquém (Citra ou infra petita) fora,(extra petita) ou além (ultra petita). Logo é nulo o julgamento que decide matéria estranha a lide ou seja sentença extra petita.

Desta forma, somos , pelo conhecimento do recurso voluntário dando-lhe provimento para que seja devolvido o processo á 1ª Instancia, para que , la, seja proferido novo julgamenento

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Editora Gráfica V T. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RESOLVEM os membros da2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos, e em grau de preliminar conhecer do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento para declarar a Nulidade do Julgamento singular, face às divergencias fáticas de sua fundamentação, com aquelas consubstanciadas na peça de acusação, determinando o retorno do presente processo, a Célula de Julgamento de 1ª Instancia, para que seja proferido novo julgamento, nos termos proposto pelo o relator e pelo parecer da douta Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 2 / 6 / 1999.

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

Dr. José Ribeiro Neto

CONSELHEIRO RELATOR

[Handwritten Signature]
Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

[Handwritten Signature]
CONSELHEIRO

Drª Maria Diva S. Salomão

CONSELHEIRO

Dr. Moacir José Barreira Danziato

CONSELHEIRO

Dr. José Amâncio Belém de Figueiredo

CONSELHEIRO

Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO

Dr. Alberto Moreno M. Maia

CONSELHEIRO

Dr. José Paiva de Freitas

CONSELHEIRO

Drª Andrea Araujo Albuquerque

FOMOS PRESENTES:

[Handwritten Signature]
Dr. Ubiratan Ferreira Andrade